CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJAL PAULISTA

PALÁCIO DOS TROPEIROS

CNPJ 02.277.514/0001-14

Praça Dr. Djalma Sampaio, 400 - Vila Campacci - Laranjal Paulista/SP - CEP 18500-000
Telefone (15) 3383.9282
administracao@camaralaranjalpaulista.sp.gov.br
assessorialegislativa@camaralaranjalpaulista.sp.gov.br
www.laranjalpaulista.sp.leg.br

INDICAÇÃO Nº 48/2017

Autoria: Vereador José Francisco de Moura Campos.

Assunto: Dispõe sobre sugestão ao Excelentíssimo Prefeito do Município de Laranjal Paulista, Senhor Alcides de Moura Campos Junior, conforme disposto no artigo 155 do Regimento Interno desta Câmara,

INDICANDO-LHE:

1) Anteprojeto de lei que "Dispõe sobre a Política Municipal de Educação Ambiental de Laranjal Paulista, e dá outras providências".

JUSTIFICATIVA

Exposição dos motivos constantes no Anteprojeto de Lei anexo ao presente.

Câmara Municipal de Laranjal Paulista, 09 de outubro de 2017.

JOSÉ FRANCISCO DE MOURA CAMPOS
Vereador - 1º Secretário

Câmara Municipal de Laranjal Paulista
PROTOCOLO GERAL 627
Data: 09/10/2017 Horário: 14:59
Legislativo - IND 48/2017

CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJAL PAULISTA
PALÁCIO DOS TROPEIROS
CNPJ 02.277.514/0001-14

Praça Dr. Djalma Sampaio, 400 - Vila Campacci - Laranjal Paulista/SP - CEP 18500-000
Telefone (15) 3383.9282
administracao@camaralaranjalpaulista.sp.gov.br
assessorialegislativa@camaralaranjalpaulista.sp.gov.br
www.laranjalpaulista.sp.leg.br

ANTEPROJETO DE LEI Nº /2017

"Dispõe sobre a Política Municipal de Educação Ambiental de Laranjal Paulista, e dá outras providências"

A CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJAL PAULISTA APROVA:

CAPÍTULO I
DA POLÍTICA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Art. 1º. Fica instituída por essa Lei Municipal, a Política de Educação Ambiental no Município de Laranjal Paulista, cominada e respeitando os dizeres das leis Federal e Estadual no que tange à Educação Ambiental.

Art. 2º. Fica estabelecida como finalidade e objetivos desta Lei que a Educação Ambiental é um processo contínuo e transdisciplinar, por meio dos quais o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, voltado para o desenvolvimento da conscientização quanto à sustentabilidade à todos os seres vivos.

Art. 3º. A Educação Ambiental deve estar presente de maneira articulada em todos os níveis e modalidades do processo educativo, em caráter formal e não formal.

Art. 4º. A Educação Ambiental deve ser trabalhada de maneira holística, contribuindo para que todos tenham Direito à educação Ambiental, incumbindo:

I- ao Poder Público, definir as políticas públicas que incorporem a dimensão ambiental em todos os setores da comunidade laranjalense;
II- às instituições educativas, promover a educação ambiental de forma transversal aos demais programas educacionais;
III- aos meios de comunicação de massa municipal, colaborar com informações e práticas educativas sobre as questões ambientais;

Praça Dr. Djalma Sampaio, 400 - Vila Campacci - Laranjal Paulista/SP - CEP 18500-000
Telefone (15) 3383.9282
administracao@camaralaranjalpaulista.sp.gov.br
assessorialegislativa@camaralaranjalpaulista.sp.gov.br
www.laranjalpaulista.sp.leg.br

IV- às empresas, entidades de classe, instituições públicas e privadas, promover programar para uma melhor qualidade de vida no ambiente de trabalho intercalando com as questões ambientais;

V- à toda comunidade laranjalense, manter atitudes e hábitos para a preservação ambiental do município.

Art. 5º. A Política Municipal de Educação Ambiental de Laranjal Paulista deve ser desenvolvida na educação em geral e na educação escolar, através dos seguintes meios:

I- capacitação e recursos humanos;
II- desenvolvimento de estudos, pesquisas e experimentações;
III- produção e divulgação e material educativo;
IV- acompanhamento e avaliação.

Art. 6º. A capacitação de recursos humanos, para o ensino formal e não-formal deve estar inseridas:

I- a incorporação da dimensão ambiental durante a formação e a especialização dos educadores de todos os níveis e modalidades de ensino;
II- a preparação de profissionais orientados para as atividades de gestão ambiental ;
III- formação especialização e atualização dos profissionais orientados para as atividades de gestão ambiental;

Art. 7º. As ações de estudos, pesquisas e experimentações voltar-se-ão para:

I- o desenvolvimento de instrumentos e metodologias visando à incorporação da dimensão ambiental, de forma interdisciplinar, nos diferentes níveis e modalidades de ensino;
II- a difusão de conhecimentos e de informações sobre a questão ambiental;

III-o desenvolvimento de instrumentos e metodologias visando à participação das populações interessadas na formulação e execução de pesquisas relacionadas à problemática ambiental ;

IV- a busca de alternativas curriculares e metodológicas na capacitação ambiental;

V- o apoio a iniciativas e experiências locais e regionais.

CAPÍTULO II
DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL NÃO FORMAL

Art. 8º. Educação Ambiental não formal são as ações e práticas educativas voltadas à sensibilização da comunidade laranjalense sobre as questões ambientais e a participação na defesa da qualidade do meio ambiente, melhorando a qualidade de vida.

Parágrafo Único: Cabe ao Poder Público Municipal incentivar:

I- difusão, por intermédio dos meios de comunicação de massa, de programas educativos e de informações acerca de temas relacionados ao meio ambiente.

II- a ampla participação das escolas, das universidades e de organizações não-governamentais na formulação e execução de programas e atividades.

III-a participação de empresas públicas e privadas no desenvolvimento de programas de educação ambiental em parceria com as escolas, as universidades e as organizações não-governamentais;

IV- o trabalho de sensibilização junto à população.

V- o turismo municipal.

VI- a sensibilização ambiental dos agricultores.

CAPÍTULO III

Praça Dr. Djalma Sampaio, 400 - Vila Campacci - Laranjal Paulista/SP - CEP 18500-000
Telefone (15) 3383.9282
administracao@camaralaranjalpaulista.sp.gov.br
assessorialegislativa@camaralaranjalpaulista.sp.gov.br
www.laranjalpaulista.sp.leg.br

DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL FORMAL

Art. 9º. Entende-se por educação ambiental no ensino formal a desenvolvida no âmbito dos currículos das instituições escolares públicas e privada, englobando:

I- educação básica infantil e fundamental;

II- educação média e tecnológica;

III- educação superior e pós-graduação;

IV- educação e jovens e adultos;

V- educação profissional

VI- educação especial; e

VII- educação para as populações tradicionais.

§ 1º. A educação ambiental será desenvolvida como uma prática educativa integrada, transdisciplinar, contínua e permanente em todos os níveis e modalidades de ensino formal.

§ 2º. Os professores em atividade devem receber formação complementar em suas áreas de atuação, com o propósito de atenderem adequadamente ao cumprimento dos princípios e objetivos da Política Nacional de Educação Ambiental.

Art.10. O Sistema Municipal de Educação Ambiental compreende a Secretaria de Agricultura, Abastecimento e Meio Ambiente a Secretaria Municipal de Educação, o Conselho Municipal de Meio Ambiente e o Conselho Municipal de Educação .

Parágrafo Único - O disposto no caput não é uma ação exclusiva dos órgãos supracitados, permitindo dessa forma que os demais órgãos e entidades municipais programem ações de educação ambiental, desde que observados o que está prescrito nessa Lei.

Art.11. À Secretaria de Agricultura, abastecimento e meio Ambiente, órgão gestor municipal a Política Municipal de Educação Ambiental, compete:

I- definir diretrizes para a implementação das ações e projetos no âmbito da política ambiental de meio ambiente;

II- articulação, coordenação e supervisão de planos programas e projetos na área de educação ambiental;

III- participação na negociação de financiamento a planos programas e projetos na área ambiental;

Art.12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Laranjal Paulista, 06 de outubro de 2017.

JOSÉ FRANCISCO DE MOURA CAMPOS
Vereador - 1º Secretário